

Acórdão: 25.213/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001585704-01
Impugnação: 40.010159857-33
Impugnante: João Vicente de Figueiredo Mariano
CPF: 550.913.776-20
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis*, ao argumento de recolhimento indevido do imposto incidente sobre qualquer parcela de verba remuneratória devida ao “*de cujus*”, bem como indevida a perda do desconto usufruído na Declaração de Bens e Direitos – DBD original. Em relação ao desconto de 15% (quinze por cento), correta a aplicação do art. 23, § 2º, inciso II do RITCD/05. Entretanto devem ser restituídos os valores de ITCD recolhidos sobre os juros incidentes sobre a parcela remuneratória, oriundo da relação de trabalho do “*de cujus*”. Reconhecido parcialmente o direito à restituição pleiteada. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.106.039.505-8, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que faria *jus* a restituição dos valores pagos indevidamente.

A Delegacia Fiscal (DF/BH-1), em Despacho de fls. 12 (verso), indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34/36 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 56/58 (frente e verso).

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 12/02/26, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 24/02/26 (fls. 60).

Em sessão realizada em 24/02/26, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Mellissa Freitas Ribeiro e Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 05/03/26, ficando proferido o voto da Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora), que julgava improcedente a Impugnação (fls. 61).

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que o tributo foi indevidamente quitado por meio da DAE nº 0077161659-68, em 25/01/21 (fls. 19/20).

O Requerente pleiteia tal restituição embasado em 02 (dois) pontos centrais.

Primeiro, relata que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) informou sobre a existência de verbas oriundas de relação de trabalho que o *de cujus* deveria ter recebido em vida, acrescidas de juros, conforme certidão de fl. 06 dos autos, a qual só tomou ciência após a apresentação da DBD original, o que motivou a apresentação da DBD retificadora. Afirma que, no seu entendimento, todo este valor seria isento de ITCD, diferentemente do que exigido pelo Fisco, que entendeu que a não incidência seria apenas do valor principal e não em relação aos juros.

Segundo, discorre que, em virtude da apresentação da DBD retificadora, o Fisco também entendeu por retirar o desconto de 15% (quinze por cento) que lhe foi concedido, à época da apresentação da DBD original, o que entende não estar correto, uma vez que só tomou conhecimento dos valores a receber do MPMG após a apresentação da DBD original.

A Fiscalização, à fl. 12 (verso), destaca que do montante total que deveria ter sido recebido pelo *de cujus*, do MPMG, apenas uma parte seria juros, e que estes teriam caráter indenizatório, razão pela qual os juros precisariam compor a base de cálculo do ITCD, diferentemente do principal que seriam decorrentes da remuneração oriunda de relação de trabalho, o que fundamenta no art. 5º, parágrafo único, inciso III do RITCD, *in verbis*:

RITCD/05

Art. 5º O ITCD não incide, ainda, sobre a transmissão *Causa Mortis* de valor correspondente a remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimento de aposentadoria ou pensão não recebido em vida pelo *de cujus* da fonte pagadora.

Parágrafo único. Não se considera remuneração oriunda da relação de trabalho ou rendimento de aposentadoria ou pensão, as transmissões aos dependentes ou sucessores de valores, entre outros, correspondentes a:

I - saldos de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação do PIS-PASEP;

II - restituições relativas a imposto sobre a renda e demais tributos;

III - verbas trabalhistas de caráter indenizatório. (Grifou-se)

(...)

Sobre o segundo ponto, de exclusão do desconto de 15% (quinze por cento), destaca que, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II do RITCD, o Contribuinte perderá o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desconto usufruído quando omitir ou falsear as informações na DBD original. E que, no caso em análise, a DBD original foi apresentada em 24/06/20 e a declaração do MPMG foi emitida em 16/06/20, ou seja, em data anterior, o que faz concluir que no momento da transmissão da DBD original o Contribuinte já tinha conhecimento das verbas trabalhistas a receber. Colaciona-se:

RITCD

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I

(...)

(Grifou-se)

Acrescenta que a multa de mora e os juros foram corretamente calculados sobre ambas as diferenças, juros sobre os valores decorrentes de recebimento de verbas oriundas da relação do trabalho e sobre o desconto de 15% que lhe foi retirado.

Às fls. 34/36 (frente e verso), o Requerente apresenta Impugnação na qual alega, em síntese, que:

- o art. 2º da Lei Estadual nº 14.941/03 estabelece que o ITCD não incide sobre importância não recebida em vida pelo *de cujus*, correspondente a remuneração oriunda de relação de trabalho e que o art. 5º, parágrafo único, inciso III do RITCD, ao excepcionar as verbas trabalhistas de caráter indenizatório, extrapolou o seu poder regulamentar.

- não houve má-fé ou intenção do Recorrente em omitir ou falsear as informações constantes na DBD original e que não ocasionou qualquer prejuízo ao Fisco, tendo recolhido tempestivamente todos os valores exigidos, sendo descabida a exclusão do desconto de 15% do ITCD recolhido dentro do prazo de 90 dias da abertura da sucessão e, por consequência, a aplicação dos respectivos juros e multa de mora.

A Fiscalização, por sua vez, apresenta Manifestação Fiscal de fls. 56/58 (frente e verso), afirmando que “*as reclamações de isenções do caso já foram examinadas e excluídas da incidência no mesmo condão do exame revisional*”

procedido pelo próprio Delegado Fiscal". No mais, sobre a questão da perda do desconto repisa os argumentos já apresentados anteriormente.

De início, cumpre esclarecer que este feito de restituição tramita desde 2021, ou seja, há quase 5 (cinco) anos, com diversos percalços procedimentais, o que traz deveras obscuridade nas informações trazidas nos autos.

Todavia, ao revés do que defendido na Manifestação Fiscal (fls. 56/58), pela análise detida de todos os documentos carreados aos autos, permite-se concluir que a questão da não incidência sobre a parcela dos juros sobre as rubricas remuneratórias ainda não restou resolvida.

Tal conclusão decorre da análise da DBD retificadora, de fls. 48/49, em que consta a inclusão do valor dos juros como bem/direito declarado, assim como pelo fato de no campo "justificativa da não incidência" ser descrito que apenas a parcela principal e a correção monetária foram atingidas.

Ademais, restou expressamente declarado no Parecer de fl. 41, que apenas ratifica o Parecer de fls. 12 (verso), que a exclusão dos juros da não incidência decorre do fato de **se entender os juros como verbas de caráter indenizatório**, o que atrairia a aplicação do inciso III do parágrafo único do art. 5º do RITCD.

Para além disso, à fl. 19 (frente e verso), o Impugnante comprovou que realizou o recolhimento da diferença que lhe foi imputada com a retificação da DBD, que decorre não apenas da perda do desconto de 15%, mas também da inclusão da parcela dos juros recebidos como bem/direito objeto de incidência do ITCD.

Desta feita, por entender que não ocorreu a perda deste objeto no processo administrativo em questão, passa-se a sua análise.

Na certidão de fl. 06 dos autos, emitida pelo MPMG, percebe-se que o *de cujus* fazia jus ao recebimento de duas parcelas remuneratórias (PAE - Parcela Autônoma de Equivalência e ATS - Adicional por Tempo de Serviço), sendo que ambas as parcelas possuem natureza remuneratórias, o que é incontroverso nos autos.

Sobre tais valores, incidiu a correção monetária e os juros, os quais são parcelas que possuem natureza estritamente acessória à principal, devendo, portanto, na sua classificação, seguir a mesma sorte.

Tal conclusão decorre do princípio da gravitação jurídica, previsto no art. 92 do Código Civil, doutrinariamente conhecido como aquele que estabelece que "*o acessório segue o principal*", assim como também embasado no posicionamento da jurisprudência do TJMG sobre o assunto. Confira-se:

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA 1.0000.24.192425-7/001

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - INOCORRÊNCIA - REJEITADA - NATUREZA SECURITÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE ITCD - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA.

- CONFORME ART. 2º, § 3º DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/2003 E ART. 5º DO DECRETO Nº 43.981/2005, NÃO INCIDE ITCD SOBRE A TRANSMISSÃO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO FALECIDO, CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO ORIUNDA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU A RENDIMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO.

- A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PAE) NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DE ITCD, POR SE TRATAR DE VERBA REMUNERATÓRIA, BEM COMO NÃO HÁ INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE A REFERIDA PARCELA, EIS QUE SE TRATA DE ENCARGO ACESSÓRIO QUE, POR CONSEQUÊNCIA, SEGUE O PRINCIPAL. LOGO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE IMPETRANTE QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DE ITCD SOBRE A PAE. RELATOR(A): DES.(A) YEDA ÁTHIAS, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 03/12/2024, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 09/12/2024.

(...)

(GRIFOU-SE)

Destaca-se que essa interpretação não desrespeita do art. 5º parágrafo único, inciso III do RITCD. Isto porque tal dispositivo, acima já transcrito, exclui da não incidência do ITCD as “**verbas trabalhistas de caráter indenizatório**”.

Ora, certamente, quando tal dispositivo faz a referida ressalva, ele está se referindo as parcelas recebidas que possuem natureza trabalhista, porém, com conteúdo indenizatório e não remuneratório.

Assim, a ressalva feita pelo dispositivo abrange aquelas verbas trabalhistas que são pagas para ressarcir prejuízos, custos ou perdas, e não possuem natureza salarial, a exemplo do aviso prévio indenizado, férias indenizadas, ajudas de custo, diárias de viagem, dentre outras.

Não há exclusão, portanto, dos juros recebidos sobre verbas trabalhistas de caráter remuneratório, interpretação que só poderia ser alcançada se o texto excluísse do âmbito da não incidência toda e qualquer “**verba de caráter indenizatório**”.

Desta feita, forçoso concluir no sentido de que, em relação ao primeiro argumento entabulado pelo Impugnante, de não incidência sobre os juros recebidos, este está correto e merece ressarcimento, ante a ocorrência de pagamento indevido.

Assim, faz jus o Impugnante ao ressarcimento do valor pago a maior de ITCD e os respectivos juros e multas pagos indevidamente.

Tais valores, contudo, devem ser ressarcidos pelo seu valor histórico (valor na data do pagamento), pois não há previsão na legislação mineira de aplicação de juros e correção monetária para o ressarcimento do indébito.

Por outro lado, no que tange ao segundo ponto, relativo à perda do desconto de 15% em virtude da apresentação da DBD retificadora com a inclusão dos valores a serem recebidos do MPMG, correta a aplicação do art. 23, § 2º, inciso II do RITCD, pois o Contribuinte, à época da emissão da DBD original (24/06/20), já tinha ciência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos valores a receber do MPMG, tendo em vista que a certidão foi emitida em 16/06/20, ou seja, em momento anterior à emissão da DBD original.

Acrescente-se que o art. 25-A do RITCD não merece ser aplicado ao caso dos autos, visto que foi acrescido pelo art. 2º, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Decreto nº 48.553, de 29/12/22, apenas a partir de 30/12/22, ou seja, após os fatos ensejadores do recolhimento do ITCD ora em discussão.

Diante disso, reconhecido parcialmente o direito à restituição pleiteada em relação aos valores de ITCD recolhidos sobre os juros incidentes sobre a parcela remuneratória, oriundo da relação de trabalho do “*de cujus*”

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 24/02/26. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação ao pedido de restituição, apenas para serem restituídos os valores de ITCD recolhidos sobre os juros incidentes sobre a parcela remuneratória, oriundo da relação de trabalho do de cujus. Na oportunidade a Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora) alterou seu voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**